



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 83/15:

Estabelece o regime de movimentação dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma sub-conta da Conta Única do Tesouro, domiciliada no Banco Nacional de Angola.

#### Ministérios da Administração do Território e da Educação

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 237/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 80, denominada Afonso Domingos Pedro Van-Dúnem «Mbinda», situada no Município do Namibe, Província do Namibe, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 238/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 1.248 «São Marcos», situada no Município do Kilamba Kiaxi, Província de Luanda, com 13 salas de aulas, 26 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

##### Decreto Executivo Conjunto n.º 239/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 6.037 «Magistério Primário do Balombo», situada no Município do Caimbambo, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

#### Ministério das Pescas

##### Decreto Executivo n.º 240/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Direcção deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Executivo n.º 241/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Executivo n.º 242/15:

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Executivo n.º 243/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Infra-Estruturas e da Indústria Pesqueira deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

##### Decreto Executivo n.º 244/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Aquicultura deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 83/15 de 4 de Maio

Considerando que a Reserva do Tesouro comporta recursos decorrentes, por um lado, da geração de superávits fiscais e, por outro lado, do diferencial do preço de petróleo;

Tendo em conta que a reserva do diferencial do preço do petróleo é utilizada para a finalidade de estabilização fiscal;

Havendo necessidade de se estabelecer, com clareza, as condições de movimentação da reserva do diferencial do preço de petróleo;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 42.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Junho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

#### REGRAS DE MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS PARA A ESTABILIZAÇÃO FISCAL

##### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece o regime de movimentação dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo, que constitui uma sub-conta da Conta Única do Tesouro, domiciliada no Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º  
(Princípios)

A movimentação e utilização dos recursos previstos no presente Diploma devem obedecer ao princípio da transparência, da boa governação e da prestação de contas, aplicáveis à gestão das finanças públicas.

ARTIGO 3.º  
(Finalidade)

1. Os recursos previstos no artigo 1.º do presente Diploma têm por finalidade a estabilização fiscal e servem, dentre outros fins, para fazer face a períodos de quebra significativa da receita tributária susceptível de comprometer a execução das despesas orçamentadas.

2. A movimentação dos recursos da Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo fica sujeita às seguintes condições:

- a) No caso do recurso ao financiamento elevar o *stock* da dívida acima dos 60% do Produto Interno Bruto;
- b) No caso da contratação dos financiamentos dar lugar à uma excessiva concentração de resgates a curto prazo ou caso exista um custo agravado dos financiamentos;
- c) No intervalo de cinco (5) anos, estes recursos não devem dar lugar a um crescimento da despesa corrente superior a 10%, excepto em circunstância de declarado Estado de emergência;
- d) Não devem financiar despesas cuja evolução percentual é superior a tendência geral do crescimento das outras despesas dos dois exercícios anteriores;
- e) Dar-se primazia às despesas de capital contra as despesas correntes, excepto quando a receita fiscal posicionar-se em metade das despesas correntes estruturais.

3. Os recursos atinentes à Reserva do Diferencial do Preço do Petróleo podem, igualmente, ser movimentados para o financiamento antecipado de Projectos de Investimento Público que venham a obter financiamentos em condições satisfatórias, devendo tais antecipações ser reconstituídas.

ARTIGO 4.º  
(Periodicidade do Cálculo)

1. O cálculo do diferencial do preço do petróleo deve ser efectuado mensalmente, devendo a Reserva do Diferencial do Petróleo ser alimentada a cada trimestre e a consolidação e correcção efectuadas anualmente.

2. O Executivo deve, aquando da consolidação e correcção, reconstituir os recursos tomados por antecipação, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º

ARTIGO 5.º  
(Condições de movimentação)

Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas solicitar ao Titular do Poder Executivo, mediante relatório fundamentado, a movimentação e utilização dos recursos para as finalidades previstas no presente Diploma.

ARTIGO 6.º  
(Prestação de informação)

O Titular do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas deve elaborar trimestralmente um relatório sobre a situação financeira dos recursos e submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 7.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e da aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Reunião Conjunta da Comissão Económica e da Comissão da Economia Real do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Abril de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

### Decreto Executivo Conjunto n.º 237/15 de 4 de Maio

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimento de elaboração gestão e controlo do quadro de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário n.º 80, denominada Afonso Domingos Pedro Van-Dúnem «Mbinda», situada no Município do Namibe, Província do Namibe, com 20 salas de aulas, 60 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 2.160 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.